



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 335/2016
PROJETO DE LEI Nº 867/2016
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Acrescenta e altera dispositivos na Lei Estadual nº 8.243, de 1º de junho de 2007, que dispõe sobre a concessão de diárias a que se refere o inciso II do art. 48 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O § 3º do art. 2º da Lei nº 8.243, de 1º de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Os valores das diárias constantes no Anexo Único desta lei serão atualizados por decreto do Chefe do Poder Executivo.”

Art. 2º A Lei nº 8.243, de 1º de junho de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 1º-A Os membros de Conselhos Estaduais que, eventualmente, se deslocarem da sede, por motivo de serviço no desempenho de suas funções, farão jus à percepção de diárias para custeio de despesas com alimentação e pousada, de acordo com as normas estabelecidas nesta lei e respectivos regulamentos.

Parágrafo único. As diárias e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem dos membros de que trata o caput deverão ser autorizados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade que arcar com os custos do deslocamento.

Art. 1º-B Poderão ser pagas as despesas de pousada, alimentação, passagens e custos de deslocamento a colaboradores eventuais que atendam ao interesse da Administração Pública do Poder Executivo.

§ 1º São considerados como colaboradores eventuais as pessoas que, não possuindo vínculo com a Administração Pública do Poder Executivo, e que não estejam formalmente prestando serviço técnico-administrativo especializado, forem convidadas a prestar algum tipo de colaboração ao Estado de forma gratuita, em caráter transitório ou eventual.

§ 2º Para o pagamento das despesas com alimentação e pousada previstas no caput, serão observadas as normas estabelecidas no regulamento desta lei e aplicado, como limite para aferição dos valores devidos, o maior valor constante no Anexo Único desta Lei.

§ 3º Os valores poderão ser pagos de forma antecipada ou por meio de reembolso, competindo, à unidade administrativa responsável por convidar o colaborador eventual, a prestação de contas das despesas conforme disposto no regulamento.

§ 4º Não se poderá efetuar a concessão de diárias a colaborador eventual quando a Administração Pública do Poder Executivo possuir, em seu quadro funcional, profissional com o perfil técnico para realizar o serviço proposto”.

.....
.....

“Art. 2º-A As despesas de viagens nacionais ou internacionais do Governador e do Vice-Governador do Estado serão pagas com a adoção de um destes critérios:

I - pelo valor das diárias a que faz jus o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

II - pelo sistema de indenização dos valores gastos, mediante apresentação dos documentos legais comprobatórios de sua realização;

III - pelo regime de adiantamento, tendo por base a previsão de despesas; e

IV - por meio de utilização do contrato com agência de viagem.”

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 8.243, de 1º de junho de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º As viagens ao exterior em que os recursos, totais ou parciais, correrem à conta de dotações orçamentárias dos órgãos e entidades, ainda que originados de receitas próprias ou de convênios, são consideradas como de ônus para o Estado.

§ 2º A aquisição de moeda estrangeira será efetuada pelo órgão ou entidade em que estiver lotado o servidor junto à instituição credenciada, não se admitindo a concessão de adiantamento de numerário ao servidor para este fim.

§ 3º O servidor poderá optar por receber o valor autorizado das diárias, conforme Anexo Único:

I – em espécie, em dólares americanos, para destinos no exterior, exceto Zona do Euro;

II -- em espécie, em euro ou dólares americanos, para destinos na Zona do Euro; ou

III – por meio de crédito em conta, na moeda nacional, para quaisquer localidades no exterior.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 31 de maio de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente